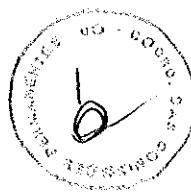


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.384, DE 1997
(DO SR. MARÇAL FILHO)



Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) destinarem horários específicos à veiculação de programação local.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As emissoras de radiodifusão de sons e imagens são obrigadas a destinar espaço, no horário de 14h00min às 16h00min, para a veiculação de programação local.

Parágrafo Único. O espaço reservado de acordo com o caput será de:

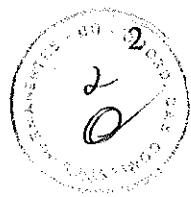
I - trinta minutos diários para emissoras localizadas em cidades com até 100.000 habitantes;

II - sessenta minutos diários para emissoras localizadas em cidades com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;

III - uma hora e trinta minutos diários para emissoras localizadas em cidades com população entre 300.000 e 500.000 habitantes;

IV - duas horas diárias para emissoras localizadas em cidades com população acima de 500.000 habitantes.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se programação local aquela produzida e veiculada na cidade sede da emissora, por ela própria, ou por produtora independente sediada no mesmo estado.



Art. 3º . O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - multa de 1000 (mil) a 10000 (dez mil) reais;
- II - suspensão de até 30 (trinta) dias, no caso de reincidência.

Art. 4º . O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 221 da Constituição Federal, em seu inciso III, inclui, entre os princípios que deverão nortear a produção e a programação das emissoras rádio e televisão, a "regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei".

Desde 1988, quando foi aprovado o atual texto constitucional, foram apresentadas diversas propostas no âmbito desta Casa, no sentido de regulamentar o citado dispositivo. Nenhuma delas foi aprovada conclusivamente, mantendo-se, portanto, total indefinição sobre o assunto.

A proposta que ora apresentamos pretende, sobretudo, estabelecer a obrigatoriedade de veiculação de programação local pelas emissoras de televisão, como forma de viabilizar o acesso de autores, intérpretes e jornalistas às emissoras instaladas numa dada localidade.



Não estendemos a obrigatoriedade às rádios, pois consideramos que a maioria delas não possui, por enquanto, instalações adequadas nem pessoal qualificado para produzir programas localmente e teriam dificuldades de arcar com os custos de veiculação de programas independentes. A nosso ver, principalmente as rádios localizadas em pequenas cidades, no momento, veiculam programação voltada às necessidades da população e mais próximas da cultura local.

No caso das emissoras de televisão, o quadro é bem diferente. Produções de caráter nacional, bem como programas importados de outros países dominam sua programação, desconsiderando manifestações artísticas e culturais locais.

O projeto define os horários de veiculação da programação local, sua conceituação, e a duração dos espaços a ela reservados de acordo com o porte da cidade onde a emissora está sediada. Para que se viabilize a aplicação da lei, foram estabelecidas penalidades de multa e suspensão da transmissão às empresas infratoras.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres colegas para que a matéria seja aprovada por esta Casa

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1997



Deputado Marçal Filho

704373.00.142